



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

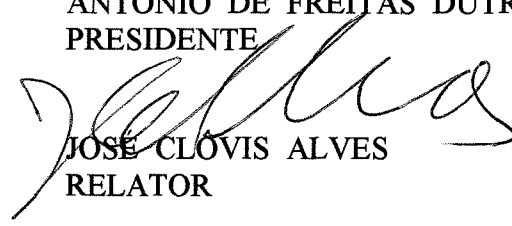
PROCESSO Nº : 13974/000.059/95-95
RECURSO Nº : 09.287
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : RIBERTO LUIZ PIECZARKA
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.990

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, quando o recorrente não ataca a intempestividade, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.(Dec. 70.235/72 arts. 33 e 42-I). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERTO LUIZ PIECZARKA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO** conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.059/95-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.990
RECURSO Nº. : 09.287
RECORRENTE : RIBERTO LUIZ PIECZARKA

RELATÓRIO

RIBERTO LUIZ PIECZARKA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Bruno Pieczarka S/N, município de Santa Terezinha - SC, CPF 292.455.679-15, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que manteve a exigência da multa por atraso na entrega da declaração no valor equivalente a 48,75 UFIR constante da notificação de folha 007, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata-se da exigência de multa por não cumprimento de obrigação acessória, tendo em vista que a declaração não apresentou imposto a pagar, ancorada nos artigos 984 e 999 inciso II letra "a" do RIR/94.

Inconformado com a penalidade o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 01 a 06, argumentando em sua inicial, em resumo, o seguinte:

- 1) Que não é devida a multa pois a entrega da declaração se deu no ano da publicação do Decreto no qual a Receita se baseou para exigência da penalidade, não podendo a legislação retroagir para prejudica-lo. Cita trecho da obra de Sacha Calmon Navarro Coelho, comentando o referido princípio constitucional.
- 2) Cita o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988 como base para seu argumento e mais o artigo 106 do CTN.
- 3) Cita o artigo 53 da Lei nº 7.713/88 e artigo 59 da Lei nº 8.383/91 para demonstrar que a multa quando devida é calculada sobre o valor do tributo ou contribuição devida, não sendo devida a multa exigida por não haver tributo a ser lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.059/95-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.990

Tendo a multa sido exigida já com 50% de desconto, nova notificação foi emitida, por ordem da autoridade julgadora tendo o contribuinte novamente impugnado o lançamento utilizando os mesmos argumentos apresentados na primeira impugnação.

O julgador monocrático enfrentou as argumentações apresentadas pelo contribuinte em sua impugnação e manteve o lançamento baseando-se, em epítome nos seguinte arrazoados.

A multa não é tributo e por esta razão não está sujeita ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150-III letra "b" da Constituição Federal, sendo portanto cabível sua exigência no mesmo exercício em que foi publicada a lei que a estabeleceu.

O RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.41 de 11.01.94 passou a vigorar a partir de 12.01.94, data em que foi publicado no Diário Oficial da União.

A multa exigida com base no artigo 984, já estava prevista no DL nº 401/68. O Decreto nº 1.041/94 não criou ou inovou penalidade, apenas incorporou ao Regulamento o que já existia.

Passa a citar a legislação que trata da obrigatoriedade de apresentação e a penalidade para quem deixar de cumprir a referida obrigação acessória.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte apresenta o recurso de folhas 38/39, onde pede que se examine os quesitos da inicial e apresenta, em resumo, os mesmos argumentos nela contidos.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em arrazoados de folha 42 analisa o recurso e pede a manutenção da decisão singular pelos seus próprios fundamentos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13974/000.059/95-95
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.990

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 26 de março de 1996, terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 37.

O Suplicante interpôs recurso contra a decisão monocrática em 29 de abril de 1996, segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 38.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42 - São definitivas as decisões:

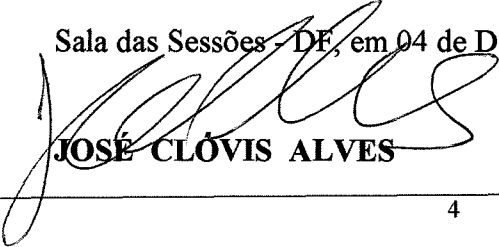
I- De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso voluntário venceu em 25 de abril de 1996, quinta feira, tornando definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de Dezembro de 1996.


JOSÉ CLÓVIS ALVES